PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1012452-20.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Prestação de Serviços

Requerente: CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A.

Requerido: Tatiane Tozetti

CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A. ajuizou ação contra TATIANE TOZETTI, pedindo a constituição de título executivo judicial no tocante à obrigação de pagar o valor de R\$ 6.894,59, atinente ao custo de pedágios devidos ao passar por rodovias e utilizar o sistema conhecido como "TAG".

Citada, a ré opôs embargos ao mandado monitório, alegando a inexistência de prova escrita da suposta obrigação e negando ter contratado os serviços da autora.

Manifestou-se a autora.

A ré foi interrogada em juízo.

Outros documentos foram juntados.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A autora presta serviços de controle de passagem e cobrança de pedágio em rodovias, por intermédio de um aparelho instalado nos veículos, dispensando o pagamento em cada passagem.

Há nos autos faturas alusivas aos serviços prestados à ré, documentos suficientes para indicação da obrigação e compatíveis com o procedimento monitório (Código de Processo Civil, artigo 700).

A ré negou haver contratação do serviço.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

É certo que não foi possível exibir cópia do contrato, haja vista o incêndio ocorrido nas instalações da autora, destruindo os documentos. Mas a autora apresentou as faturas alusivas ao uso recente do serviço pela ré. Portanto, não houve exibição de cópia do contrato de prestação de serviços mas existem as faturas do serviço prestado.

A ré negou categoricamente qualquer relação jurídica com a autora (fls. 63 e 100). Disse ter sido proprietária de um automóvel, ter trabalhado anteriormente em escritório de contabilidade e não ter contrato o serviço de cobrança automática de pedágio. Mas confirmou ter conta do Banco Itaú, agência 8047 (fls. 100), exatamente a agência eleita para débito automático das faturas.

Certamente não por coincidência, em época anterior houve débitos na mesma conta, sob a rubrica "SEM PARAR", um deles de R\$ 35,87 em 01/02/2016 e outro de R\$ 732,72 em 01/03/2016, coincidindo com faturas quitadas juntadas perante a autora. A ré foi instada a manifestar-se sobre tais lançamentos e não os refutou, jamais aludindo erro do Banco Itaú, o que proporciona a óbvia conclusão de que autorizou tais débitos.

Ademais, os extratos bancários (fls. 129 e seguintes) apontam também alguns lançamentos a débito indicativos de abastecimento em postos de combustível, denotando a posse de veículos pela ré. Mas, embora instada também a esclarecer a respeito, deixou de declinar o modelo e a placa dos veículos de abastecimento.

Observa-se, ainda, que esses mesmos extratos mostram uma movimentação bancária significativa, parecendo incompatível com a vida econômico-financeira que a ré fez transparecer ao prestar depoimento em juízo.

Enfim, tais aspectos prestigiam a alegação inicial, de efetiva utilização do serviço pela ré, e excluem os argumentos da contestação, amparados em absoluta inexistência de vínculo contratual.

Diante do exposto, rejeito os embargos opostos e julgo constituído o título executivo judicial no tocante à obrigação da ré, TATIANE TOZETTI, de pagar para CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S. A., o valor atinente às faturas de utilização do serviço prestado, de R\$ 6.894,59, com correção monetária e juros moratórios subsequentes àqueles contabilizados na planilha de fls. 26, além das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor da dívida.

Ressalvo que a execução das verbas processuais, perante a beneficiária da gratuidade da justiça, porém, fica suspensa, nos termos do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 19 de julho de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA